



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

20, 03, 2017

PROCESSO Nº 276144/2015-8
PAT Nº 1245/2015 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE DRUSA COM. JÓIAS LTDA - EPP
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

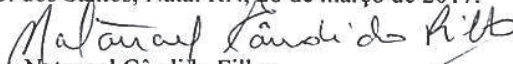
ACÓRDÃO Nº 048/2017-CRF

EMENTA. ICMS. NULIDADE. CIENTIFICAÇÃO DO AUTO ATRAVÉS DE PROCURADOR É VÁLIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE DEFENSIVA FRÁGIL FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS APURADO E DECLARADO. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Comprovou-se documentalmente que a Recorrente foi devidamente cientificado do auto através do seu procurador. O vício de nulidade há de ser demonstrado e o prejuízo para a defesa deve ser comprovado. *In casu*, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 20, incisos I a IV, do RPAT/RN, não há que se falar em nulidade de procedimento fiscal.
2. Entre as obrigações do contribuinte está a de pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação. Dicção do art. 150, inciso III, do RICMS.
3. Autuada pela falta de recolhimento de ICMS apurado e declarado em Guia Informativa Mensal do ICMS-GIM, a Recorrente não negou os fatos alegados, permanecendo silente quanto ao mérito.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
5. Recurso voluntário conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de março de 2017.


Natanael Cândido Filho
Presidente em exercício


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador